TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000262-41.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2476/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1881/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 371/2017 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO MADUREIRA DA SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 08 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO MADUREIRA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Paulo César Missali e a testemunha de acusação Maurício Fernando Patracon. Ausente a testemunha comum Alessandro Luciano Germano, policial em férias. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois segundo a peca acusatória, na ocasião, mediante grave ameaca, teria tentado subtrair dinheiro da vítima. O painel probatório não espelha credibilidade suficiente para a condenação do acusado. Ao ser ouvida a vítima negou completamente o fato, dizendo que o réu entrou em seu estabelecimento e simplesmente pediu uma informação, sem fazer menção de estar armado e que tampouco exigiu dinheiro. Disse que quando ele ia saindo o mesmo foi abordado por policiais militares, sendo que um deles, que teria sido o policial Germano, entrou dizendo que o acusado estava de saída temporária e que ele iria assalta-la; segundo a vítima, que depôs com bastante confiabilidade, este policial, que seria o PM Germano, disse que se o seu outro colega que estava de serviço lhe perguntasse ela deveria dizer esta versão que ele falou. A vítima ainda disse que não falou na delegacia o que constou no auto de prisão em flagrante e que o seu depoimento foi apenas escrito sem o seu consentimento. É certo que o outro policial disse que a vítima alegou ter havido o roubo, mas, pelo depoimento do ofendido, ele teria sido orientado a repetir o que o outro PM lhe falou, de modo que a versão do policial Maurício também não ostenta credibilidade. Isto posto requeiro a absolvição do réu, expedindo-se alvará de soltura. Pela informação da vítima, houve comportamento grave, ao menos de um dos policiais que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

atendeu a ocorrência, que segundo informação desta teria sido do PM Alessandro Germano, visto que, segundo a vítima Paulo, a versão do roubo teria sido arquitetada por ele. Também houve falha grave do delegado do 2º DP que lavrou o flagrante, visto que, segundo a vítima, ela não relatou na ocasião o roubo indicado na denúncia. Assim, requeiro extração de cópias encaminhando ao comando da PM e também ao delegado seccional de polícia local. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do acusado, reiterando os argumentos já expostos pelo MP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO MADUREIRA DA SILVA, RG 45.839.831, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de dezembro de 2017, por volta das 13h30min, na Rua Professor José Geraldo Keppe, n° 1.179, Vila Boa Vista II, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior da Panificadora Soma, tentou subtrair, para si, mediante grave ameaça exercida contra Paulo Cesar Missali, o dinheiro que se encontrava no caixa do seu estabelecimento, apenas não logrando êxito na empreitada delitiva por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele ingressou no estabelecimento de propriedade da vítima e, após mencionar estar armado, com uma das mãos sob suas vestes, anunciou o assalto e exigiu que Paulo Cesar Missali lhe entregasse todo o numerário existente em seu caixa. Contudo, momentos antes do ofendido atender a ordem do indiciado, policiais militares, que realizavam patrulhamento pelo local, perceberam o comportamento suspeito levado a cabo por Thiago, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. Porém, em contato com a vítima, os milicianos tomaram conhecimento da tentativa de roubo em tela, a qual apenas foi frustrada em razão da ação policial. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pags. 86/87). Recebida a denúncia (pag. 100), o réu foi citado (pag. 127) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pags. 131/132). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do acusado, sendo acompanhado pela Defesa. E o relatório. DECIDO. De conformidade com o depoimento da vítima prestado nesta audiência, que demonstrou sinceridade no seu relato, não houve o roubo que a denúncia imputou ao réu. Explicou a vítima nesta oportunidade que o réu adentrou em seu estabelecimento, uma padaria, para solicitar o endereço de uma pessoa, e quando se retirava foi abordado por dois policiais que estavam passando. Um dos policiais, no caso Alessandro Germano, ao verificar que o réu, que cumpria pena, tinha deixado o presídio naquela ocasião beneficiado com saída temporária para passar as festas no final de ano, informou ao comerciante que certamente este seria assaltado e a partir de tal colocação sugeriu que o mesmo afirmasse tal situação, inclusive orientando a dizer a mesma coisa para o outro policial, caso fosse questionado por ele. A vítima ainda disse que houve insistência para que a mesma fosse até a delegacia para confirmar o flagrante. Basta verificar o conteúdo do depoimento, gravado em mídia, para verificar que a vítima revelou sinceridade ao declarar o que efetivamente aconteceu. Não se vislumbra esteja ela amedrontada e se retratando de situação acontecida. Diante de tal constatação a absolvição do réu é medida que se impõe, com o reconhecimento de estar provada a inexistência do fato delituoso que foi imputado ao réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu THIAGO MADUREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 386, I, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do acusado. Outrossim, determino que cópia desta decisão e dos depoimentos hoje colhidos sejam encaminhados, como pleiteado pelo Ministério Público, para o comando da polícia militar a fim de apurar o comportamento irresponsável do policial Alessandro Luciano Germano, bem como ao delegado seccional para conhecimento e orientação dos policiais civis. Determino também que cópia da sentença seja enviada à

Vara das Execuções Criminais para que a prisão ocorrida do réu, diante da absolvição agora decretada, não venha a comprometer o seu comportamento prisional e causar eventual regressão de regime, justificando a manutenção do regime que vinha cumprindo até ser preso por este processo. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):